



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2019

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 60/2019, apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.104.117/0007-61, em que pretende a impugnante a esclarecimentos de alguns itens, e impugnação de cláusulas editalícias, conforme exposto abaixo.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 60/2019, fora recebida e protocolada tempestivamente em 26/06/2019.

### II - DOS ESCLARECIMENTOS

DO LOCAL DE ENTREGA – Esclarecemos que o local de entrega é no Município de Caçador, na sede da Prefeitura Municipal de Caçador, sito a Av. Santa Catarina, n. 195.

DO LOCAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – A exigência de assistência local, ou dentro de um raio de 50Km, deve-se ao fato da necessidade de deslocamento com os veículos, e tempo para atendimento. Tratam-se de veículos para auxiliar no exercício da atividade dos Bombeiros Militares no Município de Caçador, e o deslocamento a distâncias maiores implica em custos e demandam maior tempo e disponibilidade.

DAS RODAS – Conforme disposto no Edital as rodas deverão possuir NO MÍNIMO aro 14, o que significa que não podem ser menores que referida descrição, não havendo impedimento de ofertar bem com tamanhos maiores.

DO SISTEMA DE MULTIMÍDIA – Assim como apontado no item anterior, os veículos devem possuir sistema multimídia por espelhamento de celular. Nesse caso é o mínimo que deverá possuir. Na descrição do bem a ser ofertado pela empresa impugnante, demonstra-se atender ao solicitado, não havendo impedimento para fins de participação.



### III – DAS CLÁUSULA IMPUGNADAS

#### DO PRAZO DE ENTREGA

A Impugnante contesta o prazo de entrega dos veículos, descritos no edital, alegando necessitar de prazo mínimo de 90 dias para fins de possibilidade de entrega.

Esclarecemos que o prazo fixado pelo Edital corresponde a 30 (trinta) dias úteis, o que conseqüentemente amplia o prazo. Ademais, não trata-se de cláusula restritiva, ver que o Município efetuou várias licitações para aquisições de veículos, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis, com a participação de várias empresas fornecedoras, portanto não restringindo o caráter de competitividade.

Ademais o prazo se deve a necessidade na aquisição dos veículos para auxiliar nas atividades dos Bombeiros Militares.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

Pretende a Impugnante que seja inserido no Edital exigência de que somente possam participar fabricantes ou concessionários de veículo novos, com fundamento na Lei n. 6.729/79.

A Lei n. 6.279/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, prevendo em seus artigos 1º. e 2º. que veículos zero quilômetros só podem ser comercializados por concessionário (ou distribuidor).

Ressalta-se o disposto no art. 12, que impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Por sua vez a Resolução n. 64, de 2008, do CONTRAN, define Veículo Novo como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”, caracterizando assim de que o primeiro registro do veículo deve ocorrer ou pela aquisição junto ao fabricante, ou a concessionário, e que a aquisição fora dessas hipóteses já configuraria veículo seminovo.



Importante mencionar que a Lei 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não tendo o condão de vincular a Administração Pública quanto as aquisições.

Portanto a decisão de aplicar ou não as regras da Lei 6.279/79, é ato discricionário da Administração, que desde que justificada sua necessidade afim de atender ao interesse público, não gera contrariedade as regras licitatórias.

Nesse interim impor regras que frustrem o caráter competitivo do certame, implica em ofensa direta as regras licitatórias.

Assim, ante ao exposto, a decisão acerca da aplicação ou não da Lei 6279/79, é discricionária, podendo optar a Administração, desde que devidamente fundamentada a exigência, para fins de atender ao interesse público, decidindo a Administração por não inserir referida cláusula restritiva.

#### IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como da manifestação do órgão requisitante, decido por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos do Edital de Pregão n. 60/2019.

Caçador/SC, 27 de junho de 2019.

**LUCAS FILIPINI CHAVES**  
Pregoeiro

Visto e adotado como parecer jurídico.

**Roselaine de Almeida Périco**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903